



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Ao Exmo Senhor Secretário Permanente do Ministério dos Recursos Minerais e Energia

Ofício de Saída: 12903/3ª VITA/SC/222/2025

Por determinação do Exmo. Juiz Conselheiro de Turno, tenho a honra de enviar a V.Exa, com o "Visto" deste Tribunal, o(s) seguinte(s) diploma(s):

Processo Nr.	Funcionario/Fornecedor	Despacho	Data Despacho	Emolumento
PRC/SC/NP/2024/9295	Totalenergies Ep Moçambique Área 1, Lda, - Contrato de Prestação de Serviços	Visado	16/07/2025	0.00 MZN
				0,00 MZN

Nota: São devidos emolumentos nos termos do Decreto nº 54/2021, de 29 de Julho, devendo efectuar o depósito na conta nº 3111001537 ou NIB: 0002.0003.03111001537.37 do ABSA.

Nota: O não pagamento de emolumentos no prazo de 30 dias, é susceptível de penalização com multa, a ser fixada pelo Tribunal da Jurisdição, nos termos do nº 3 do artigo 17 do Decreto 114/2020, de 31 de Dezembro.

Data de Impressão: 22/07/2025 - H Tam

JO Contador Geral

Jeremias Francisco Zuande

27 DE AGOSTO DE 2024

ppc/pc/pp/24/9295

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

TOTALENERGIES EP MOZAMBIQUE ÁREA 1, LIMITADA

ENH ROVUMA ÁREA UM, SA

MIT ROVUMA OFFSHORE, SU, LIMITADA

BEAS ROVUMA ENERGY MOÇAMBIQUE LIMITED

BPRL VENTURES MOÇAMBIQUE B.V.

PTTEP MOÇAMBIQUE AREA 1 LIMITED

ONGC VIDESH ROVUMA LIMITED

SEGUNDO ACORDO COMPLEMENTAR

AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE PESQUISA E
PRODUÇÃO DA ÁREA 1 "OFFSHORE" DO BLOCO DE
ROVUMA



[Handwritten signature]

O PRESENTE ACORDO COMPLEMENTAR (este "Segundo Acordo Complementar") é celebrado a 27 de Agosto de 2024, nos termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção para a Área 1 "Offshore" do Bloco do Rovuma, na República de Moçambique, datado de 20 de Dezembro de 2006, entre o Governo e a Concessionária (conforme alterado pela Adenda ao CCPP, o "CCPP"), como complemento a este CCPP, por e entre:

- (1) O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (o "Governo"), representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia;
- (2) TOTALENERGIES EP MOZAMBIQUE AREA 1, LIMITADA, uma sociedade constituída nos termos das leis da República de Moçambique ("TEPMA1");
- (3) ENH ROVUMA ÁREA UM, SA, uma sociedade constituída nos termos das leis da República de Moçambique ("ENHRA1");
- (4) MIT ROVUMA OFFSHORE, SU, LIMITADA, uma sociedade constituída nos termos das leis da República de Moçambique ("MITRO");
- (5) BEAS ROVUMA ENERGY MOZAMBIQUE LIMITED, uma sociedade constituída nos termos das leis da República das Maurícias ("BREML");
- (6) BPRL VENTURES MOZAMBIQUE B.V., uma sociedade constituída nos termos das leis dos Países Baixos ("BPRL");
- (7) PTTEP MOZAMBIQUE AREA 1 LIMITED, uma sociedade constituída nos termos das leis do Chipre ("PTTEP"); e
- (8) ONGC VIDESH ROVUMA LIMITED, uma sociedade constituída nos termos das leis da Índia ("OVRL").

Cada uma das empresas TEPMA1, ENHRA1, MITRO, BREML, BPRL, PTTEP e OVRL celebrou o presente Segundo Acordo Complementar n.º 2 na sua qualidade conjunta de "Concessionária" ao abrigo do CCPP. Sendo o Governo e a Concessionária, referidos individualmente como uma "Parte" e coletivamente como as "Partes".

CONSIDERANDO QUE:

- (A) Ao abrigo do CCPP, a Concessionária efectuou descobertas significativas de Gás Natural na Área do CCPP e continua a realizar Operações Petrolíferas ao abrigo do mesmo CCPP.
- (B) O Governo aprovou o Plano de Desenvolvimento da Área de Desenvolvimento e Produção Golfinho-Atum através da Resolução nº 5/2018, de 7 de Fevereiro, e alterada pela Resolução nº 9/2021, de 11 de Abril, nos termos do CCPP, Lei dos Petróleos, Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto, do Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro de 2014, que estabelece o regime jurídico e contratual especial aplicável ao Projecto de Gás Natural Liquefeito das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma (o "Decreto-Lei"), e demais legislação aplicável às Operações Petrolíferas (o "Plano de Desenvolvimento do GA"), que prevê, *entre outros*, a construção de uma unidade de liquefação de gás no Cabo Afungi, Distrito de Palma, Província de Cabo Delgado.
- (C) A Concessionária iniciou a implementação do Plano de Desenvolvimento do GA, mas as Operações Petrolíferas levadas a cabo no âmbito do CCPP tiveram entretanto de ser suspensas por motivos de Força Maior, uma vez que a Província de Cabo Delgado foi afectada por ataques terroristas armados que obrigaram o Operador a evacuar o



Local do Projeto de GNL em Afungi e a notificar formalmente o Governo de Força Maior ao abrigo do CCPP a 11 de Maio de 2021.

- (D) Em virtude da suspensão das Operações Petrolíferas ao abrigo do CCPP motivada pela Força Maior, a Concessionária tem vindo a prestar apoio financeiro, logístico e de outra natureza similar, a múltiplas instituições governamentais, bem como a realizar Projectos DES, e de segurança cujas formalizações devem ser apresentadas para aprovação pelo Governo, com o objetivo de contribuir para o regresso à normalidade na região, acções, necessárias para alcance da estabilidade, segurança, desenvolvimento económico e emprego da população local na região, e assim necessárias para a realização das Operações Petrolíferas. Constituem também medidas necessárias para promover um ambiente que permita o reinício e a execução das Operações Petrolíferas.
- (E) As Partes pretendem confirmar os termos em que a Concessionária financiará ou realizará, directamente ou através de terceiros, Projectos de DES com o objetivo de promover um ambiente seguro e estável para a realização de Operações Petrolíferas, bem como o tratamento dos respectivos custos.

O presente Segundo Acordo Complementar é um acordo que se enquadra no âmbito do artigo 34 (*Acordos Futuros*) do CCPP e do nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei.

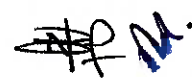
AGORA, PORTANTO, conclui-se o seguinte:

1. DEFINIÇÕES

- 1.1 Salvo disposição em contrário no presente documento, aplicam-se ao presente Segundo Acordo Complementar n.º 2 todas as definições constantes da Lei dos Petróleos n.º 21/2014, de 18 de Agosto de 2014, Regulamento das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro de 2015, do Decreto-Lei e do CCPP.
- 1.2 Salvo indicação em contrário, a referência a uma cláusula diz respeito a uma cláusula do presente Segundo Acordo Complementar.
- 1.3 **Actividades de Desenvolvimento Económico e Social ("Projectos DES"):** significam os projectos elegíveis e previamente aprovados pelo Ministro que superintende o sector de Petróleos, e incluem, sem limitação, projectos nos domínios, da agricultura, acesso à água e ao saneamento, acesso à energia, mobilidade, apoio humanitário, serviços públicos básicos, saúde, ambiente, educação infra-estruturas, com vista a garantia da segurança e estabilidade nas Operações Petrolíferas, excluindo as actividades de responsabilidade social e corporativa da Empresa.
- 1.4 **Actividades de Segurança** significam as actividades de prestação de apoio logístico e de infraestruturas pela Concessionária, após a devida aprovação pela entidade Governamental competente, às forças de protecção e segurança fornecidas pelo Governo com vista a garantir a segurança e estabilidade nas Operações Petrolíferas.

2. OBJECTO

- 2.1 O objecto do presente Segundo Acordo Complementar é o de, sujeito a aprovação prévia do Ministro que superintende o Sector de Petróleo, permitir que a



Concessionária possa financiar ou realizar, directamente ou através de terceiros, Projectos DES, e de segurança do Projecto em prol da população da República de Moçambique e, em particular, da Província de Cabo Delgado, bem como de recuperar, nos termos da legislação aplicável, os custos incorridos com tais actividades, desde que sejam adequadas e imprescindíveis para promover um ambiente seguro e estável para a realização das Operações Petrolíferas.

3. ACTIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL ("PROJECTOS DES")

- 3.1 Durante o período de vigência do CCPP, a Concessionária poderá, conforme aprovado pelo Ministro que superintende o sector de Petróleos, mas não terá qualquer obrigação de financiar ou realizar Projectos DES, para além do previsto em qualquer Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Governo.
- 3.2 Os montantes incorridos pela Concessionária em relação aos Projectos DES aprovados poderão ser custos recuperáveis para efeitos do Anexo "C" do CCPP, sujeitos a aprovação do Governo, conforme previsto na legislação aplicável.
- 3.3 Os montantes incorridos pela Concessionária no âmbito dos Projectos DES podem ser incorridos directamente pela Concessionária ou indirectamente através de contribuição das Concessionárias a terceiros, mediante a aprovação do processo de contratação e orçamento aprovados pelo Ministro que superintende o sector de Petróleos em conformidade com a legislação aplicável.
- 3.4 Para evitar dúvidas, as Partes reconhecem e acordam que os Projectos DES elegíveis incluem, sem limitação, projectos nos domínios das iniciativas de agricultura, acesso à água e ao saneamento, acesso à energia, mobilidade, apoio humanitário, serviços públicos básicos, saúde, ambiente, educação, infra-estruturas a serem previamente aprovados pelo Ministro que superintende o sector de Petróleos e orçamentados em conformidade com a legislação aplicável.
- 3.5 Se a Concessionária financiar ou realizar através de terceiros, um Projecto DES, esses montantes serão considerados como custos recuperáveis como se os Projectos DES relevantes tivessem sido executados ou contratados directamente pela Concessionária mediante prévia aprovação e aprovação orçamental pelo Ministro que superintende o sector de Petróleos em conformidade com a legislação aplicável.

4. APOIO LOGÍSTICO E DE INFRA-ESTRUTURAS ASSOCIADO À SEGURANÇA E ESTABILIDADE

- 4.1 Quando solicitado pelo Governo, a Concessionária poderá prestar apoio logístico e de infra-estruturas, directa ou através de terceiros, às forças de protecção e segurança fornecidas pelo Governo, visando garantir a segurança e estabilidade nas Operações Petrolíferas da Bacia do Rovuma.
- 4.2 Os montantes previamente aprovados, despendidos pela Concessionária nos termos do parágrafo 4.1 poderão ser custos recuperáveis para efeitos do Anexo "C" do CCPP, sujeitos a aprovação do Governo em conformidade com a legislação aplicável.

5. PRAZO E EFICÁCIA

- 5.1 O presente Segundo Acordo Complementar entrará em vigor (a "Data Efectiva") no último dos seguintes casos:



- (a) a sua aprovação pelo Conselho de Ministros;
- (b) a sua execução pelas Partes; e
- (c) a emissão do visto pelo Tribunal Administrativo.

5.2 Após a Data Efectiva, o presente o Segundo Acordo Complementar terminará na data de cessação do CCPP.

6. DISPOSIÇÕES DO CCPP

6.1 Todas as disposições do CCPP que não contrariem o presente Acordo Complementar são aplicáveis a este Segundo Acordo Complementar, *mutatis mutandis*.



EM TESTEMUNHO DO QUE, as Partes assinaram devidamente o presente Segundo Acordo Complementar na data acima indicada.

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE,

representada pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Por: _____

Nome: Carlos Joaquim Zacarias

TOTALENERGIES EP MOZAMBIQUE ÁREA 1, LIMITADA

agindo na sua qualidade de Parte que integra a Concessionária

Por: _____

Nome: Maxime Rabilloud

Título: Director-Geral

ENH ROVUMA ÁREA UM, SA,

agindo na sua qualidade de Parte que integra a Concessionária

Por: _____

Nome: Ludovina Bernardo

Fahim Mahomed

MIT ROVUMA OFFSHORE, SU, LIMITADA

agindo na sua qualidade de Parte que integra a Concessionária

Por: _____

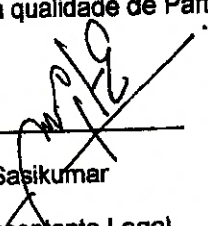
Nome: Susumu Hamada

Título: Director-Geral

Al.

BEAS ROVUMA ENERGY MOZAMBIQUE LIMITED,

agindo na sua qualidade de Parte que integra a Concessionária

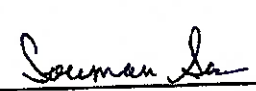
Por: 

Nome: Ajay Sasikumar

Título: Representante Legal

BPRL VENTURES MOÇAMBIQUE B.V.,

agindo na sua qualidade de Parte que integra a Concessionária

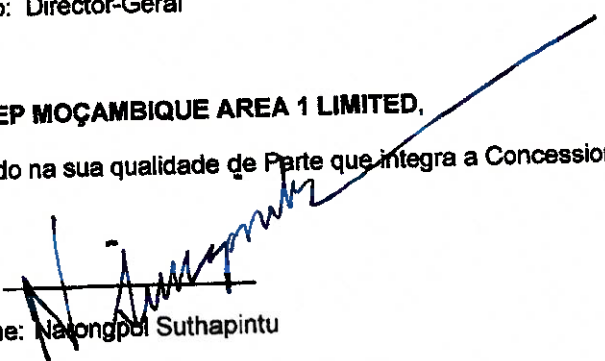
Por: 

Nome: Souman Das

Título: Director-Geral

PTTEP MOÇAMBIQUE AREA 1 LIMITED,

agindo na sua qualidade de Parte que integra a Concessionária

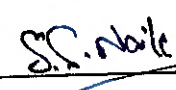
Por: 

Nome: Natongpol Suthapintu

Título: Vice-Presidente, Moz. JV Project

ONGC VIDESH ROVUMA LIMITED,

agindo na sua qualidade de Parte que integra a Concessionária

Por: 

Nome: Sabhavat Shanmuk Naik

Título: Vice-Presidente, Operações

Ad.